



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**Missão da PMTO:** "Promover Segurança Pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins."

Ofício nº 008/2020- AJUR/PM  
SGD: 2021/09039/03166

Palmas, 22 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
**DIVINO ALLAN SIQUEIRA**  
Secretário de Estado da Governadoria  
NESTA

Excelentíssimo Secretário,

Tendo a Polícia Militar recebido o ofício nº 26/2021/SEGOV, datado de 19.01.2021, que encaminhou o ofício nº 002/021 – CPCD – OAB/TO, dispondo sobre possíveis irregularidades no Concurso Público ingresso na Polícia Militar por ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência e vagas destinadas aos candidatos negros, temos a informar o que segue:

### **I – DA AUSÊNCIA DE VAGAS AS PESSOAS COM DEFICIENCIA**

O concurso para o cargo de Aluno-Soldado da PMTO, tanto do Quadro de Policiais Militares da Polícia Militar (QPPM) quanto para o Quadro de Policiais Especialistas (QPE), destinam-se ao preenchimento de vagas para suprir as necessidades da Corporação para cumprimento da missão constitucional a ela conferida, qual seja: a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

O cargo de Aluno-Soldado (formação) precede o cargo de Soldado, que desempenhará essencialmente atividade de execução, sendo-lhe exigidas as seguintes atribuições, dentre outras:





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**Missão da PMTO:** “Promover Segurança Pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins.”

- Cumprir os planos, normas e ordens emanadas do escalão superior;
- demonstrar equilíbrio emocional na atuação como agente militar;
- execução das atividades de policiamento ostensivo geral nos seus diversos tipos, processos e modalidades;
- demonstrar capacidade de trabalho em equipe com responsabilidade, lealdade e bom senso;
- atuar com disciplina, honestidade, sociabilidade e senso de organização;
- dirigir viaturas policiais;
- executar outros encargos e atividades de interesse da Corporação.

O art. 37 da CRFB/88 expressamente consagra vagas para deficientes em concurso públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**Missão da PMTO:** "Promover Segurança Pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins."

*VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;*

De outro lado o art. 142 da CF88 assevera que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998):

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Verifica-se que o constituinte, ciente das especialidades da caserna, optou por não estender ao capítulo dos militares a garantia de acesso dos deficientes a cargos públicos.





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**Missão da PMTO:** "Promover Segurança Pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins."

No que se refere aos **Militares Estaduais** assim preceitua a nossa Carta Maior:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do **art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (grifo nosso)**

O art. 37, VII, da CF/88, regramento geral para os servidores públicos, prevê reserva de vagas para portadores de deficiência física em cargos da administração. Por sua vez, diante da diferença de natureza das ocupações civis e militares, a Constituição, em regulamentação específica e em capítulo próprio, tratou das Forças Armadas. No art. 142, VIII arrolou, de forma exauriente, quais as disposições do art. 37 aplicam-se aos militares e entre eles não se inclui o dispositivo que trata da reserva de vagas para deficientes.

Importante observar que a própria Constituição estabelece tratamento diversificado às Forças Armadas. Por exemplo, a Constituição Federal, no tocante aos direitos sociais, não estendeu aos militares o disposto no inc. XIII do art. 7º - que fixa a duração de trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro (horas) semanais. Inteligência do art. 142, § 3º, VIII, CF/88. (STJ, AgRg no RMS 33836 / PB, DJe 09/09/2011).





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**Missão da PMTO:** “Promover Segurança Pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins.”

Portanto, descabida interpretação extensiva de texto constitucional aferindo necessidade de reserva de vagas a portadores de deficiência para ocupação de cargos nas Forças Armadas.

Consequentemente aos Policiais Militares quando a própria Constituição diferencia a referida instituição quanto aos demais servidores civis e quanto aos direitos sociais e trabalhistas. Não é demais salientar que o regramento infraconstitucional dos servidores civis e militares também é diverso.

Assim, no plano constitucional existe clara diferença entre o tratamento dado ao servidor civil e ao agente militar. A legislação infraconstitucional específica trata de pormenorizar tais diferenças.

Necessário esclarecer que a Polícia Militar respeita todos os cidadãos, e não é intuito da Instituição discriminar ninguém. Ocorre que, em razão da natureza das atividades a serem desenvolvidas, policiamento ostensivo e preventivo e manutenção da ordem pública, é necessária a plena capacidade física do candidato. O que não seria exigido em uma atividade administrativa.

Cumprindo ainda esclarecer que antes do lançamento do Edital, a Comissão do Concurso consultou a Procuradoria Geral do Estado orientação jurídica sobre a necessidade de reserva de vagas para portadores de deficiência no certame.

Após análise a PGE se manifestou por meio do Parecer “SPA” nº 095/2020 (documento anexo), no qual entendeu que” considerando que o legislador constituinte ao não listar no art. 142, §3º, VIII, da CF, o art. 37, VIII da CF como aplicável aos militares determinou que a exigência de lei que preveja





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**Missão da PMTO:** “Promover Segurança Pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins.”

**a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência ( art. 37, VIII, da CF) NÃO se aplica aos concursos para militares, conclui-se que não há necessidade de reserva de vagas para portadores de deficiência no presente certame.”**

## **II . DA RESERVA DE VAGAS AOS NEGROS**

Quanto à ausência de vagas para pessoas negras, a exemplo do que ocorreu no Estado do Maranhão que como discorrido no documento enviado “quebrou paradigmas” ao prever as quotas no Edital, vê-se que naquele Estado a Lei nº 10.404 de 29 de dezembro de 2015, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual. Portanto fizeram o que determina a lei em obediência ao Princípio da Legalidade.

Todavia no Estado do Tocantins, a legislação infraconstitucional específica que trata dos Policiais Militares Estaduais, a Lei nº 2.578/2012 é silente quanto a quotas a negros, assim como não existe no Estado nenhuma lei que preveja a reserva de vagas a exemplo do Maranhão.

Cumpra ainda esclarecer que as disposições constantes da Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, que trata da reserva de vagas para negros, só se aplica nos concursos públicos da União. Vejamos:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**Missão da PMTO:** “Promover Segurança Pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins.”

Assim, entendemos que no tocante a reserva de vagas para negros em concursos públicos no Estado do Tocantins é imperiosa que seja editado lei dispondo sobre a matéria.

Sendo o que tínhamos a informar escalaremos por fim, que o Edital do Concurso obedeceu todos os ditames legais quanto ao ingresso na Corporação.

Atenciosamente,

Jaizon Veras Barbosa - Cel QOPM  
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins

